

José Carlos de Alvarenga Mattos  
Afonso Rodrigues Neto  
José Eduardo Victória  
Andréia Rocha Oliveira Mota de Souza  
Camilla Venturi Tebaldi  
Renata de Lara Ribeiro Buccì  
Luiz Gustavo Biella  
Rubiana Aparecida Barbieri  
Valdemir Moreira de Matos  
Eliana Mancino  
Thiago Henrique Pascoal  
Marilúcia Fernandes da Costa  
Francine Regina Helmrath

Flaviana Morgado Conceição  
Renata Aparecida Candido  
Lucas Urban Rocha  
Alessandra Granuci Rodéguer  
Márcia Aparecida da Cruz Martins  
Milena de Jesus Martins  
Alex Stochi Veiga  
Mareliza Jorge Luna  
Juliana Viôle Liao  
Augusto Magalhães de Oliveira  
Clayton Alonso França  
Lilian M. de Freitas Souza Marques  
Thais Fernanda Tenório Seco

Bianca Alonso Franstin  
Paulo Caetano da Silva Junior  
Paulo Hiran Duarte  
Eliis Fernanda Velasco Bento

Estruturas Sócios e de Negócios  
Adriana Leil  
Gisele César Maldonado

Propriedade Intelectual  
Luciana Bampa B. de Carmargo Hedda

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,

*Embargos pedidos  
Obs. com brevidade*  
*[Assinatura]*  
14/12/15



**MASSA FALIDA MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.**

devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - Com efeito, em vista do certificado nos presentes autos (FLS. 1267), verifica-se que a r. decisão embargada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 04/12/2015 (sexta-feira), considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte<sup>1</sup>, ou seja, 07/12/2015 (segunda-feira). No entanto, considerando que o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação<sup>2</sup> foi feriado (08/12/2015 - Dia da Justiça - DOC. n.º 01), o prazo para interposição dos presentes embargos de declaração iniciou-se apenas em 09/12/2015 (quarta-feira), encerrando-se, em vista do prazo fixado pelo artigo 536 do

<sup>1</sup> art. 4º, § 3º, da Lei n.º 11.419/06.  
<sup>2</sup> art. 4º, § 4º, da Lei n.º 11.419/06.

122  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/04/2018 às 17:24, sob o número WJMJ180402558. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0029314-PA/2015 e código 424AFBZC.

Código de Processo Civil, em 13/12/2015, o qual, por recair em domingo, foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte<sup>3</sup>, ou seja, 14/12/2015 (segunda-feira).

2 – De outro lado, nos termos dispostos no item “7” das anotações de Theotonio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é possível o cabimento de embargos de declaração “... com efeitos modificativos, para a correção de erro relativo: (...) a uma premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF- 1ª Turma, RE 207.928-6-SP Edcl. Rel Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98)...”<sup>4</sup>

3 – Pois bem, em vista da r. decisão exarada em 25/11/2015 (FLS. 1266/1267), verifica-se que este meritíssimo Juízo, ao analisar o pedido de fixação de honorários advocatícios em sede de ação de responsabilidade civil (FLS. 1228/1230 e 1259/1262), consignou, em um primeiro momento, que não se justificaria “... o pagamento de auxiliar para desempenhar essa função, porque dentro da função esperada da administradora.”

4 – Inclusive, neste contexto, acrescentou ser papel “... do administrador judicial representar a massa e promover as ações cabíveis. A ação é de responsabilidade, de modo que não extrapola a função do administrador, cujos honorários serão fixados atendendo a referida demanda. A administradora é profissional advogada, competente, e foi escolhida justamente pelo seu conhecimento na matéria...”.

5 – Contudo, embora o sopesado pela r. decisão (FLS. 1266/1267), nota-se, por meio da sentença declaratória de falência exarada por este meritíssimo Juízo (FLS. 472/474), que a Sra. Marina Ramos é profissional formada em administradora de empresas, o que, apesar de legitimá-la a exercer, nos precisos termos do artigo 21 da Lei nº. 11.101/05, as funções de administrador judicial, não a habilita, na qualidade de representante da massa falida (art. 22, III, “n”, da Lei nº. 11.101/05), a postular em Juízo.

6 – Isto porque, em consonância com o especificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.906/94, são atividades privativas de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, sendo nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas (art. 4º da Lei nº. 8.906/94).

<sup>3</sup> Arts. 175 e 184, §1º, do CPC.

<sup>4</sup> Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 44. ed. atual. e reform. – São Paulo: Saraiva, 2012 – Página 701.

12546  
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/04/2018 às 17:24, sob o número WJMJ18-040255-46.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0029316-98-2013.8.26.0100 e código 424FBZC.

7 – Então, ao contrário do exposto pela r. decisão exarada por este meritíssimo Juízo (FLS. 1266/1267), conclui-se que a Sra. Administradora Judicial, em razão de sua qualificação profissional, não tinha aptidão para propor a respectiva ação de responsabilidade civil em face dos ex-administradores da falida, ou, ainda, para praticar quaisquer atos privativos de advogado.

8 – Por esta razão, em vista da necessidade de se obter o ressarcimento dos prejuízos ocasionados pelos ex-administradores à “Master”, os quais foram estimados, pelo inquérito administrativo instaurado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no valor de R\$ 7.737.392,09, o patrocínio da ação de responsabilidade civil, em trâmite perante este meritíssimo Juízo sob o nº. 0029316-98.2013.8.26.0100, ocorreu pelo escritório “Mattos, Rodeguer Neto, Vitória Sociedade de Advogados”, haja vista possuir especialização e experiência na condução de ações judiciais desta espécie e monta.

9 – Todavia, em que pesem os trabalhos desenvolvidos pelo escritório “Mattos, Rodeguer Neto, Vitória Sociedade de Advogados”, não houve, apesar de haver sido oportunamente anexado aos presentes autos (FLS. 537/541), a aprovação do respectivo contrato de prestação de serviços, conforme o determinado pelo artigo 22, inciso III, alínea “n”, da Lei nº. 11.101/05.

10 – De tal sorte, embora existente e válido, verifica-se que o primitivo contrato de prestação de serviços advocatícios (FLS. 537/541), em consequência da ausência da respectiva aprovação judicial, não produziu os seus efeitos quer em relação à massa falida da “Master” quer em relação à “Mattos Rodeguer Neto, Vitória Sociedade de Advogados”.

11 – Logo, na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados, em consonância com o determinado pelo artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

12 – E, nesta situação, a Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo fixou, para a hipótese de ação de jurisdição contenciosa ou que assumam este caráter, um montante de 20% sobre o valor econômico da questão, observando-se um mínimo, haja ou não benefício patrimonial, de R\$ 3.586,64.

13 – Portanto, não obstante o especificado pela r. decisão exarada por este meritíssimo Juízo (FLS. 1266/1267), conclui-se que os honorários advocatícios arbitrados em prol da “Mattos, Rodeguer Neto, Vitória Sociedade de Advogados” não poderão ser limitados aos valores constantes no primitivo contrato de prestação de serviços advocatícios

(FLS. 537/541), dada a sua ineficácia em razão de não haver sido homologado ou autorizado por este meritíssimo Juízo.

14 – Assim, diante do exposto, a massa falida da "Master Administração de Planos de Saúde Ltda." requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, o recebimento e o posterior acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para o fim específico de ser concedido, em vista das premissas ora delineadas, o respectivo efeito modificativo, com o intuito de se obter a reforma da r. decisão exarada por este meritíssimo Juízo, uma vez que:

(a) conforme o especificado na sentença declaratória de falência, a Sra. Marina Ramos é profissional formada em administradora de empresas, o que, apesar de legitimá-la a exercer, nos termos do artigo 21 da Lei nº. 11.101/05, as funções de administrador judicial, não a habilita, na qualidade de representante da massa falida (art. 22, III, "n", da Lei nº. 11.101/05), a propor a respectiva ação de responsabilidade civil em face dos ex-administradores da falida, pelo que o valor referente aos honorários advocatícios arbitrados em benefício de seus auxiliares não poderão ser levados em conta para a fixação e dedução de seus honorários de administrador judicial, pois, conforme o salientado, a postulação em Juízo não fazia parte de suas funções, sob pena de eventual responsabilidade civil, penal e administrativa decorrente da prática de atos privativos de advogado;

(b) em consequência de os honorários advocatícios arbitrados em prol da "Mattos, Rodeguer Neto, Victória Sociedade de Advogados" não poderem ser limitados aos valores constantes no primitivo contrato de prestação de serviços advocatícios, dada a sua ineficácia em razão de não haver sido homologado ou autorizado por este meritíssimo Juízo, torna-se necessário que os respectivos honorários venham a ser arbitrados de modo compatível com o trabalho e o valor econômico da questão (art. 22, § 2º, do EOAB), não podendo, inclusive, ser inferiores aos estabelecidos pela tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, o qual fixou, para a hipótese de ação de jurisdição contenciosa ou que assumam este caráter, um montante de 20% sobre o valor econômico da questão.

Nestes termos,  
P. deferimento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

  
MARINA RAMOS  
ADMINISTRADORA JUDICIAL

  
LUIZ GUSTAVO BIELLA  
OAB/SP nº. 232.820